

C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo 1070700412023	
Fls.:	184
Rubrica:	(D)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias para atender a necessidade da secretaria municipal de saúde de Bom Lugar - MA.

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO EDITAL. PREGÃO AO ELETRÔNICO Nº 009/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA **EVENTUAL** E FUTURA CONTRATAÇÃO **EMPRESA** DE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM LUGAR - MA. OPINA-SE PROCEDÊNCIA EM PARTE PELA IMPUGNAÇÃO, BEM COMO PELA REFORMA DO EDITAL. ANOTAÇÕES E ORIENTAÇÕES.

Trata-se, de Pedido de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023, interposto pela empresa JOSMEAR G ARAUJO, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 34.361.437/0001-72, localizada na Rua Edmundo Calheiros, mº 1091, Bairro São Francisco, São Luís - MA, no âmbito do procedimento licitatório supramencionado.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe teve por data da última publicação o dia 10/08/2023, com abertura prevista para o dia 24/08/2023, às 09:30h.

Nos termos do disposto no item 24.1 do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 009/2023: "Até 03 (três) dias úteis antes da data





C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processon Popul 19033
Fis.: \$85

designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.".

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 22/08/2023, portanto, restando configurada a sua INTEMPESTIVIDADE. Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

2. DO PONTO QUESTIONADO

2.1 Do Pedido da Impugnante

Em suma roga-se pela exclusão na qualificação técnica da exigência: 9.11.1.2 Licença Sanitária da empresa participante, expedida por órgão competente local, em plena vigência.

2.2 Da Análise

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

"Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as





C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Destarte, a fim de se verificar as exigências necessárias para garantir a adequada execução do objeto, faz-se necessário primeiramente analisar quais atividades enquadradas no objeto licitado. Em uma interpretação literal da descrição do objeto constante no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 009/2023 poderse-ia depreender que trata-se tão somente de contratação de pessoa jurídica para o serviço de confecção de próteses dentária. Entretanto, da análise da forma de execução dos serviços constante no Termo de Referência (Anexo I do Edital), é possível constatar que a execução do serviço vai bem além de uma simples confecção de próteses dentárias, pois se faz necessário um acompanhamento odontológico com vistas a realizar os ajustes e acompanhar a adaptação da prótese implantada no paciente.

A Resolução - CGSIM nº 62/2020 que classifica as atividades de médio e alto risco para fins de segurança sanitária enquadra o serviço de atividade odontológica (8630-5/04) como sendo de alto risco (Anexo II), se fazendo obrigatória a emissão de licença sanitária para o exercício de tal atividade. Vejamos o que determina o Art. 4°, III, e o Art. 12, §2°, da referida Resolução:

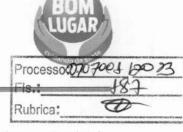
Art. 4º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas: [...] III - nível de risco III ou alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

Art. 12 [...] § 2º Para as atividades de nível de risco III, a inspeção sanitária ou análise documental ocorrerá previamente ao licenciamento e ao consequente início da operação do exercício da atividade econômica.





C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Dessa forma, se faz necessária a exigência de Licença Sanitária, no item 9.11.1.2. do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 009/2023, considerando que a execução do serviço licitado não se limita à confeção de próteses dentárias, mas também ao exercício de atividade odontológica, através do serviço de acompanhamento da adaptação da prótese dentária, prevista no item 04 da planilha contendo as especificações e quantitativos dos serviços. Vejamos que o Termo de Referência é claro em seu item 09 ao prevê que as condições de execução incluem também as consultas com dentistas no período de adaptação da prótese.

Todavia, considerando que trata-se de obrigação imposta por resolução e não lei especial, e em atenção ao princípio da competição com vistas à obtenção da melhor proposta, o item 9.11.1.2. do Edital supracitado deverá ser modificado a fim de possibilitar a apresentação de declaração por parte da licitante, atestando que a mesma apresentará a licença sanitária para fins de assinatura do contrato, posto que se trata de licença sem a qual a futura contratada não poderá prestar o serviço.

Da Decisão

Pelo exposto, OPINO pelo NÃO CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA EM PARTES da impugnação, para que sejam realizadas as devidas modificações no Instrumento Convocatório, com o fito de possibilitar, no item 9.11.1.2. do Edital, a apresentação, por parte da empresa licitante, de declaração atestando que caso a licitante sagre-se vencedora, apresentará a licença sanitária para fins de assinatura do contrato.



¹ Lei nº 8.666/93 - Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Rua Manoel Severo, Centro Administrativo C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo 070700 1 120 23		
Fls.:	788	
Rubrica:	0	

É O PARECER

Bom Lugar - MA, em 23 de agosto de 2023.

MANOEL SH. VA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE